



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se a nova redação do art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação proposta pelo PL 4/2025 para o art. 931 altera estruturalmente o regime geral da responsabilidade civil ao restringir o sujeito responsável ao fabricante e condicionar a responsabilidade à existência de defeito do produto, introduzindo conceito que reproduz, em essência, o modelo do Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo vigente fundamenta-se na teoria do risco da atividade econômica, responsabilizando empresários e empresas pelos danos decorrentes da colocação de produtos em circulação. A lógica é objetiva e vinculada ao risco empresarial.

A proposta promove verdadeira transposição do regime consumerista para o âmbito da responsabilidade civil geral. Tal assimilação rompe a distinção metodológica entre o Código Civil, que disciplina regime geral e abstrato, e o Código de Defesa do Consumidor, estruturado para relações marcadas por vulnerabilidade.



Simultaneamente, a alteração restringe o campo subjetivo da responsabilidade ao fabricante e desloca o centro da imputação para o conceito técnico de defeito, ampliando debates probatórios e controvérsias interpretativas.

Não se identifica lacuna normativa que justifique tal reformulação.

A preservação do texto vigente mantém coerência com a teoria do risco da atividade e evita sobreposição indevida com o microsistema consumerista. Recomenda-se, portanto, a supressão integral da nova redação.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

